

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2489/82 (PROC.DRE-B 1220/82)

INTERESSADO : Margarete Oliveira

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 998/83 - CEPG - Apro. em 22 / 06 / 83

1. HISTÓRICOS

1.1 O Sr. Diretor da Escola Infantil, 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo Curso "Cidade de Bauru" oficiou à Presidência deste CEE, em 30/11/81, solicitando convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Margarete Oliveira, transferida para o estabelecimento que dirige, no 2º semestre de 1981. A solicitação foi motivada por ter a escola verificado irregularidades na documentação da aluna e mediante orientação da Delegacia de Ensino de Bauru.

1.2 É a seguinte a vida escolar da aluna, nascida em Sorocaba, em 10/09/1960:

a - cursou a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau do ensino regular, nos anos de 1973, 1974 e 1976, na ESPSG "Dr. Júlio Frentes de Oliveira" e no Colégio Salesiano "S. José", ambos em Sorocaba {Histórico Escolar fls. 5};

b - em 1978, contando 15 anos de idade, transferiu-se para o Instituto de Educação, Ciências e Letras de Sorocaba, no qual cumpriu a 8ª série do 1º grau. No Histórico Escolar da interessada consta a seguinte observação.

"Mediante apresentação de currículo e carga horária, a aluna foi dispensada da Matemática, Estudos Sociais e Inglês. A aluna cumpriu complementação de carga horária da disciplina abaixo, obtendo o seguinte resultado: Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde = B" (fls. 5);

c - Obteve Certificado de Conclusão do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau, em julho do 1978 (fls. 6).

d - Posteriormente matriculou-se no 2º grau de mesmo Instituto no qual cursou o 1º semestre do Curso Supletivo (1ª série do 2º grau) fls. 8, em 1980. Em 1981 transferiu-se para a Escola IPSGES Curso "Cidade de Bauru" na qual foi matriculada na 2ª série, desistindo do curso {fls. 12}.

1.3 Após a matrícula da aluna no Curso "Cidade de Bauru", a Supervisão de Ensino (DRE/Bauru) entendeu haver irregularidade no HE da aluna, motivada por dispensa não fundamentada de Inglês, E. Sociais, Matemática e Ed. Física, na 8ª série do 1º grau (fls. 14), o que ocorreu em 22/12/81.

1.4 Seguindo o protocolado à escola de origem, esta informa que a aluna, após meados de setembro, não mais voltara às aulas, sendo considerada desistente (fls.17). Entende a DE que, diante desse fato, não mais cabe processo de convalidação de estudos.

1.5 Segue o processo à CEI. Essa Coordenadoria solicita informações à escola na qual se manifestou a irregularidade e esta, ao responder, aponta como embasamento legal das dispensas concedidas à aluna o artº 96 do Regimento Escolar dos Cursos Supletivos (fls.25}.

1.6 Conforme informação da AT (Divisão Regional de Ensino de Sorocaba) a escola valeu-se "indevidamente" do referido art. 96 de seu Regimento e esclarece que, "por esse e outros motivos", "o IE "Ciências e Letras" de Sorocaba está passando por processo de correição (fls. 28).

1.7 A CEI, após resumir os fatos, encaminhou o processo a este Colegiado, esclarecendo que: 1º) há processo em tramitação relativo à convalidação de atos escola-

b res, realizados no Curso Supletivo do IE Ciências e Letras de Sorocaba, solicitada ao CEE, abrangendo o período que vai do 2º semestre de 1978 ao 2º semestre de 1980; 2º a aluna em tela cursou todos os componentes de Ed. Geral o artº 7º da Lei nº 5692/71, com a carga horária exigida dentro da proposta curricular do ensino de 1º grau, no IE Ciências e Letras. Nessa situação entende a CEI que o caso de Margarete de Oliveira pode ser apreciado isoladamente por este CEE e propõe convalidação de seus estudos ao IE Ciências e Letras de Sorocaba, tendo em vista regularizar a situação da mesma e expedição definitiva de Certificado de Conclusão do 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a dúvida quanto à vida escolar de Margarete Oliveira refere-se à validade da dispensa de disciplinas que lhe foi concedida pelo IE Ciências e Letras, quando em 1978 a aluna cursava a 8ª série, no regime de curso supletivo.

O Regimento Escolar, então vigente, dizia, em seu art. 36: "Poderão ser dispensados de matérias os alunos que comprovarem tê-las cursado no mesmo nível de ensino e com igual carga horária, como também os que as eliminaram através de exames supletivos oficiais".

Nas disciplinas em que obteve dispensa, era a seguinte a situação da aluna:

CARGA HORÁRIA CUMPRIDA POR SÉRIE				CARGA HORÁRIA TOTAL
				DO CURSO SUPLETIVO
1a.	2a.	3a.	Total	
Matemãt/122	138	132	392	360
Est.Sociais		66		
Histõr./100	99		448	216
Geograf./76	107			
Inglês/73	69	66	198	140

Verifica-se que, feito o cálculo e apenas considerando-se a carga horária, a aluna teria, realmente, até mesmo ultrapassado as horas/aula exigidas no curso supletivo. O erro está no

artigo regimental que admite dispensa por carga horária sem considerar a totalidade dos conteúdos curriculares e sua seqüência nas diferentes séries.

Foi, no entanto, a escola a culpada pela irregularidade e não a aluna. Verifica-se que não é esse o único erro do estabelecimento que está sob correição. Mas convém se volte a atenção dos setores responsáveis da Secretaria de Estado da Educação para o fato de que o Regimento Escolar da escola foi aprovado pela DRE/Sorocaba (fls. 34), não se tendo percebido, certamente, a relação defeituosa do artº 96.

Convém se verifique se há outros casos na mesma situação, tendo em vista sanar a situação dos alunos. No caso presente, impõe-se regularização mediante exames especiais de Matemática, Estudos Sociais e Inglês, referentes aos conteúdos dessas disciplinas na 8ª série do 1º grau, em estabelecimento para esse fim fica designado pela Secretaria de Estado da Educação.

3. CONCLUSÃO:

Margarete Oliveira terá sua vida escolar regularizada, em nível de 1º grau, quando for aprovada em Matemática, Estudos Sociais e Inglês, como conteúdos curriculares da 8ª série do curso Supletivo, em estabelecimento para esse fim designado pela Secretaria de Estado da Educação. Aprovada nesses exames, a interessada terá regularizado seu certificado de conclusão de curso de 1º grau.

São Paulo, 01 de junho de 1983.

A) CONSª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em(1 de junho de 1983).

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 2489/82 PARECER CEE N° 998/83 fls.5.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE